



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**AS PROVIDÊNCIAS PARA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO AO
ENFRENTAMENTO E IMPACTO DA COVID-19 NO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO**

ORIENTANDO: PEDRO FELIPE V. SILVA

ORIENTADOR: PROF. M.S. JOSÉ EDUARDO BARBIERI

GOIÂNIA-GO
2023

PEDRO FELIPE V.
SILVA

**AS PROVIDÊNCIAS PARA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO AO
ENFRENTAMENTO E IMPACTO DA COVID-19 NO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO**

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e
Relações Internacionais, Curso de Direito, da
Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof.
Orientador: M.S. José Eduardo Barbieri

GOIÂNIA-GO
2023

PEDRO FELIPE V. SILVA

**AS PROVIDÊNCIAS PARA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO AO
ENFRENTAMENTO E IMPACTO DA COVID-19 NO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO**

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): José Eduardo Barbieri

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a):

Nota

DEDICATÓRIA

Inicialmente dedico este trabalho a minha família, pois sem ela não seria possível o início, meio e agora o fim deste curso. Mas também dedico este trabalho como prêmio por todos os obstáculos que precisei superar para chegar até este momento.

SUMÁRIO

1.0 SURGIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	06
1.1 MINISTÉRIO PÚBLICO E SUAS FINALIDADES CONSTITUCIONAIS.....	08
1.2 PRINCÍPIOS E GARANTIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	10
1.3 A ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO.....	12
1.4 DA UNIÃO.....	12
1.5 DO ESTADO.....	14
2.0 A SITUAÇÃO DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS DIANTE DA COVID-19.....	17
2.1 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	17
2.2 PRECARIIDADES NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	18
2.3 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO DIANTE DO CORONAVÍRUS.....	21
3.0 A SAÚDE PÚBLICA E O IMPACTO DA COVID NOS PRESÍDIOS.....	24
4.0 CONCLUSÃO.....	29

INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro tem como objetivo a punição daqueles que cometem uma criminalidade. Assim, o Estado assume uma total responsabilidade de combater ações criminais, tirando o criminoso da sociedade através da prisão.

Por sua vez, é de conhecimento de todos que as condições dos presídios brasileiros antes mesmo da pandemia já não era boa, e perante a Covid-19 se apresentou ainda pior. Diante disso, o sistema carcerário brasileiro vem sendo um dos piores. Tendo em vista a rápida disseminação do Coronavírus, a população carceraria vem sendo afetada drasticamente.

Uma das principais questões sobre o assunto é a superlotação dos presídios brasileiros, uma vez que o número de detentos só aumenta. Além da disso, outro caso que poderia ser bem eficiente se houvesse alguns projetos que fossem eficazes seria a infraestrutura nestes lugares que não há espaço para todos.

Expõe Camargo (2006): “As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso a sua devida dignidade. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto.”

Em contrapartida com a realidade, o artigo 85 da lei de Execução Penal traz o a afirmação de que o sistema prisional dever ter lotação compatível com a estrutura e finalidade.

Com o aparecimento do Coronavírus, entra em debate a questão de: “O que se fazer com a atual situação e os detentos que vive em presídios brasileiros, levando em conta que entre as medidas de proteção do vírus estão o distanciamento e a higiene?” Com a realidade que se vive no sistema prisional brasileiro, esse padrão se torna inalcançável.

Para Pires (2010) aqueles que já se encontravam presos e no curso do

cumprimento de sua pena forem acometidos por doença, deverão receber tratamento adequado à curada enfermidade, devendo contar com a visita diária de um médico até que sua saúde seja restabelecida.

Nesse sentido, assim dispõe o art. 14: “A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. §2º Quando o estabelecimento penal não tiver aparelhamento para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.”

Diante disso, o presente trabalho vem com a finalidade de analisar como ficou a situação dos presídios brasileiros diante da covid-19, relacionando as questões de superlotação, higiene e a qualidade de vida dos presos, bem como apresentar os danos causados no sistema carcerário brasileiro, além de observar o que as autoridades fizeram em relação a situação dos presos.

Para Oliveira (1997) referente as autoridades responsáveis: “O Estado deveria criar outras e estruturar as unidades já existentes desta natureza, para que estas recebam maior número de apenados os quais se encontram em verdadeiros depósitos de homens, na maioria das vezes sem ter uma ocupação e uma perspectiva de melhora”.

Nesse sentido, o objetivo do trabalho é analisar o Ministério público e suas finalidades constitucionais, quanto a situação do sistema prisional brasileiro diante da Covid-19 relacionando á saúde pública e os impactos da Covid nos presídios brasileiros.

1.0 Surgimento do Ministério Público

Existem grandes controvérsias entre os autores sobre a verdadeira origem do Ministério Público. Porém, para alguns deles, a melhor teoria é de que o MP advém do Direito Francês.

A origem do Ministério Público, mais precisamente da Instituição, vem do direito francês, na figura dos 'procureur du roi' (procuradores do rei), nascendo e formando-se no Judiciário Francês, onde era vedado que os Procuradores do Rei patrocinassem quaisquer outros interesses que não os da coroa, devendo prestar o mesmo juramento dos juízes.

Para Paulo Rangel, a origem do Ministério Público no Brasil está no Direito Francês, sendo muito parecida com a realidade e sob influência das codificações que alicerçaram a estrutura normativa brasileira, podendo considerar as Ordenações Manuelinas (ano de 1521) e as Filipinas (ano de 1603). (RANGEL, 2009, p. 117)

Por isso, o Ministério Público é um órgão de origem Francesa, teve seu surgimento de acordo com a instituição da Justiça Pública, que tem como princípio basilar a imparcialidade da jurisdição. Com isso surgiu a necessidade de criar um órgão capacitado que velasse pela aplicação da Lei, e assim, o Ministério Público evoluiu para instituição permanente e essencial à função jurisdicional do estado.

O Ministério Público teve seu surgimento em 11 de outubro de 1890 pelo decreto nº 848, quando a Justiça Federal organizou o contexto das transformações administrativas promovidas pelo governo provisório após a Proclamação da República. Então, no ato da exposição surgiram motivos que serviram como justificativa para aprovação. O Ministro da Justiça Manuel Ferraz reconheceu o órgão como "instituição necessária em organização democrática" ao qual cabia a execução das leis, decretos e regulamentos aplicados pela Justiça Federal e promover ação pública. (SALES, 1890, s.p)

Segundo o decreto supracitado, o Ministério Público vinha sendo composto Pelo Procurador Geral da República, um cargo que seria ocupado por um dos membros do Supremo Tribunal Federal, que seria escolhido pelo presidente e pelos procuradores em cada seção da Justiça Federal.

A primeira Constituição da República (1891) ainda não aludiu ao Ministério Público enquanto instituição, apenas fez referência à escolha do Procurador Geral e à sua iniciativa na revisão criminal “pro reo”. Entretanto, diante do descortino de Campos Salles, que era o Ministro da Justiça no Governo Provisório, o Ministério Público passou a ser tratado como instituição no Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, que organizou a Justiça Federal, o mesmo acontecendo com o Decreto nº 1.030, de 14 de novembro de 1890, que organizou a Justiça do Distrito Federal.

A primeira menção do Ministério Público apareceu no Código Penal promulgado pelo decreto nº 847, que definiu a sua função na promoção da ação penal por denúncia em todos os crimes e contravenções exceto os furtos e danos sem flagrante.

É correto dizer que o Ministério Público não surgiu de repente, num só lugar, por força de algum ato legislativo. Formou-se lenta e progressivamente, em resposta às exigências históricas. Com efeito, mais que possível, é cientificamente correto recuar a busca das raízes históricas do Ministério Público para épocas mais remotas, contudo embora a pesquisa dos elos históricos informe e enriqueça o conhecimento da instituição, a verdade é que o Ministério Público, tal como é conhecido hoje, é relativamente recente.

1.1 Ministério Público e suas finalidades Constitucionais

Para Paulo Gustavo Guedes Fontes, na Constituição de 1988, nenhuma instituição do Estado saiu tão fortalecida e prestigiada como o Ministério Público, em relação aos nossos textos constitucionais anteriores. A instituição foi, com efeito, consideravelmente transformada pelo constituinte de 1988, que desejou fazer dela

uma garantia geral da ordem jurídica, independente dos três Poderes da República. (FONTES, 2006, p.18)

O nosso Ministério Público desenvolveu-se efetivamente do direito lusitano, com origens próprias, ainda que na França a instituição tenha surgido contemporaneamente com a do direito português.

Na esfera criminal, pode-se investigar diretamente as infrações penais, bem como tem o mister de promover em juízo a apuração dos delitos e a responsabilização dos seus autores, zelando pelos interesses gerais da sociedade.

Na esfera cível, o papel do Ministério Público é tão relevante como na esfera criminal, e ultimamente suas atribuições vêm crescendo significativamente. Pode ser órgão agente, quando toma iniciativa de provocar o Poder Judiciário em inúmeras ações não só nas hipóteses mais conhecidas, como nas de interdição ou nas de nulidade do casamento, mas também nas de declaração de inconstitucionalidade, nas de nulidade de ato jurídico em fraude à Lei, nas de destituição do pátrio poder, nas rescisórias, nas de defesa de interesses difusos.

Diante disso, finalizando do que se trata essa instituição, o Ministério Público, consoante o art. 127, caput, da Constituição Federal, é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

É configurado, no Brasil, como instituição autônoma e independente, que não está subordinada aos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, o que lhe garante condições de fiscalizar de forma mais efetiva o cumprimento da Lei.

A finalidade de sua existência, como diz o próprio texto constitucional, é a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, isto é, a função de defesa da sociedade no regime

democrático instituído pela Constituição de 1988, tendo sua atuação comprometida com a defesa da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

Por fim, Ministério Público nem é governo, nem oposição. O Ministério Público é constitucional; é a Constituição em ação, em nome da sociedade, do interesse público, da defesa do regime, da eficácia e salvaguarda das instituições. (BONAVIDES, 2003, p.350)

1.2 Princípios e Garantias do Ministério Público

Na Constituição de 1988, o Ministério Público conquistou posição em capítulo próprio das funções essenciais à Justiça, viu-lhe ligada à essência de suas finalidades a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

De acordo com o artigo 127, § 1º e 2º da Constituição Federal, o MP elenca princípios institucionais, e artigo 128, incisos I e II do mesmo dispositivo legal, tratam da abrangência do órgão, sendo ambos abordados a seguir:

Consoante o autor Pedro Lenza, segundo o Princípio da Unidade, o Ministério Público deve ser visto como instituição única, sendo a divisão existente meramente funcional. Já que a unidade se encontra dentro de um órgão, não havendo do que se falar em unidade entre o MP da União e os MPs Estaduais. (LENZA, 2020, p. 987)

Nesse sentido, o Ministro Alexandre de Moraes assim escreve em sua obra 'Constituição do Brasil Interpretada' :

Os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção única de um só Procurador-geral, ressaltando-se, porém, que só existe uma unidade: sem divisão entre o Ministério público Federal e os dos Estados, nem entre o de um Estado e o de outro, nem entre os diversos ramos do Ministério Público da União. (MORAES, 2003, p. 1.604)

Quanto ao Princípio da Indivisibilidade, para os Professores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, este é resultado da unidade, pois o *Parquet* é uno, não podendo ser dividido em Ministérios Públicos autônomos e desvinculados uns dos outros. Ressalta-se que a indivisibilidade não se aplica entre os diferentes Ministérios Públicos, devendo ser compreendida como existente somente dentro de cada um deles. (PAULO, ALEXANDRINO, 2019, p.762)

Por último, o princípio da Independência Funcional, que de acordo com Costa Ribeiro, tem como objetivo garantir ao membro do *Parquet* o exercício independente de suas funções institucionais, tornando-o imune às pressões externas e internas, podendo-se afirmar assim que inexistente hierarquia funcional no âmbito do órgão ministerial. (RIBEIRO, 2010, p. 174)

Sendo assim, o Ministério Público, no exercício das suas atribuições, só deve obediência à sua consciência e ao direito.

Como se demonstrou acima, para bem cumprir suas atribuições, o Ministério Público foi contemplado pelo texto constitucional com os princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional. Tais princípios, contudo, não são um fim em si mesmo, uma vez que possuem caráter instrumental e devem servir para que os seus membros possam bem cumprir as suas funções institucionais que estão descritas no art. 129 da Constituição.

Além disso, o art. 127. § 2º traz garantias asseguradas pela constituição:

Art. 127. § 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

Por fim, a chefia institucional é antes administrativa que funcional: ao contrário de se supor uma Instituição hierarquizada, assegurou-se antes, um Ministério Público em que seus agentes gozam de independência funcional, predicamento expressamente garantido na nova Constituição.

1.3 A organização do Ministério Público Brasileiro

O Ministério Público Federal é um dos ramos do Ministério Público da instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado. Defende a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. Sua organização, seu funcionamento e as atribuições administrativas de seus órgãos e unidades obedecem ao disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar 75/93.

O Ministério Público Brasileiro abrange os Ministérios Públicos dos Estados e o Ministério Público da União. Cada um dos 26 Estados da Federação possui um Ministério Público que atua através de suas Promotorias de Justiça em todos os seus municípios.

O Ministério Público da União subdivide-se em quatro ramos: Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Cada uma dessas Instituições é autônoma em relação às demais, possuindo autonomia para elaborar e executar seu orçamento, realizar concursos de ingresso na carreira e desenvolver as atividades estabelecidas pela Constituição e pela lei com absoluta independência.

1.4 Da União

O Ministério Público da União (MPU) divide-se em quatro ramos: Federal, Militar, Trabalho e Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), somente podem atuar os seus integrantes (Sadek, 1997).

A União é entidade federativa autônoma em relação aos estados membros e municípios. É pessoa jurídica de direito público interno, com competências administrativas e legislativas enumeradas no texto constitucional.

Cabe à União, também, exercer as prerrogativas da soberania do Estado brasileiro. quando representa a República Federativa do Brasil nas relações internacionais. Trata-se de atribuição exclusiva da União, pois os demais entes integrantes da Federação não dispõem de competência para representar o Estado Federal Brasileiro frente a outros Estados soberanos.

Dentro desta organização, o Ministério Público da União tem por chefe o Procurador Geral da República, enquanto o Ministério Público dos Estados é chefiado pelo Procurador Geral de Justiça. (CONSTITUIÇÃO, 1993)

Entretanto, o ex-membro do Ministério Público, Hugo Nigro Mazzili adverte que o poder dos chefes do MP é limitado diante da autonomia dos membros do MP, além disso, os Procuradores Gerais possuem a prerrogativa de nomear outros membros do MP para realizarem atos específicos, designados por lei, o que demonstra o caráter unitário da instituição. (MAZZILI, 1996, s.p)

Além destes órgãos, compõem o Ministério Público o “Conselho Nacional do Ministério Público”, ao qual cabe o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros. (BONFIM, 2010, p. 421)

A chefia do Conselho Nacional do Ministério Público é feita por um Corregedor escolhido dentre os membros integrantes do MP, o CNMP também é assistido pelo presidente do Conselho Federal da OAB. (TOURINHO FILHO, 2011, s.p)

Além de uma estrutura organizada, para um melhor exercício de suas funções, foi subordinado pelo constituinte a obedecer a princípios institucionais,

resguardando o adequado desenvolvimento de suas atribuições e concedendo-lhe privilégios frente ao Poder Público e junto aos particulares. (OLIVEIRA, 2011, s.p)

Desse modo, a União ora atua em nome próprio, internamente na sua relação com os demais entes federados, ora atua em nome de toda federação, quando representa a República Federativa do Brasil perante outros Estados soberanos.

Os bens pertencentes à União estão enumerados no art. 20 da Constituição Federal.

1.5 Do Estado

Os Estados, também chamados de Estados Federados, são pessoas jurídicas de direito público interno, dotadas de autonomia política, administrativa e financeira, que se encarregam de gerir os interesses regionais.

Na expressão de Celso Bastos, Estados são “as organizações jurídicas das coletividades regionais para o exercício, em caráter autônomo, da parcela de soberania que lhes é deferida pela Constituição Federal”.

Em verdade, cumpre esclarecer que os Estados Federados conservam dada margem de autonomia, mas não detêm soberania, tida como o poder incontrastável na ordem jurídica interna e que não está sujeito a nenhum outro poder superior na cena internacional.

A soberania assim concebida é um atributo exclusivo do Estado Federal como um todo, ou seja, próprio do Estado brasileiro formado pelo vínculo indissolúvel que une todos os entes políticos (União, Estados-membros, Municípios e Distrito Federal).

Inobstante a isso, os Estados haurem suas competências diretamente da Constituição Federal e ostentam autonomia regional que os situa no mesmo patamar jurídico da União e das demais unidades federadas (Municípios e Distrito Federal), inexistindo relação de subordinação hierárquica entre quaisquer destes entes políticos.

Justamente por não deterem soberania, mas simples autonomia, os Estados não são reconhecidos pela ordem jurídica internacional, encontrando-se, por tal motivo, impossibilitados de celebrar em nome da República Federativa do Brasil tratados ou convênios com Estados estrangeiros.

Referida atribuição foi repassada à União, enquanto representante de todo o Estado Federal (formado pelo vínculo indissolúvel da própria União com os Estados membros, Distrito Federal e Municípios), conforme disposto no art. 21, I, da CF/88 ("Compete privativamente à União: I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais").

Assim, caso dado Estado venha a manter relações com organismos externos ou pessoas jurídicas de direito internacional, certamente tal atitude não compromete a vontade e a responsabilidade de todo o Estado brasileiro, mas tão somente da unidade federada que travou tais relações.

É o que sucederia, por exemplo, se o Estado de São Paulo contratasse empréstimos internacionais com o Banco Interamericano de Desenvolvimento dentro dos limites de endividamento fixados pelo Senado Federal (CF/88, art. 52, V, VI, VII e IX). Neste caso, o ônus da contratação jamais recairia sobre União, o Distrito Federal, os Municípios ou sobre a totalidade do Estado Brasileiro, devendo ao revés ser suportado unicamente por São Paulo.

A autonomia dos Estados vem consubstanciada na sua capacidade de auto-organização, autolegislação, autogoverno e a autoadministração.

A capacidade de auto-organização e autolegislação destas unidades federadas é prevista no art. 25, caput, da CF/88: "Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição".

Já a capacidade de autogoverno encontra arrimo nos Arts. 27 e 28 da CF/88, que tratam da eleição de Governador e Vice-Governador e definem o número de deputados estaduais que integram as respectivas Assembleias Legislativas, reforçando assim a aptidão do Estado Federado de se reger por leis próprias e de seu respectivo povo de eleger diretamente seus representantes nos Poderes Executivo e Legislativo (auto organização e autogoverno). A prerrogativa de autogoverno é ratificada no art. 125 da CF/88, ao outorgar ao Estado a tarefa de organizar a sua própria Justiça.

Por fim, a autonomia político administrativa, que para muitos decorreria da capacidade de auto-organização, concretiza-se na previsão de um rol específico de competências materiais, legislativas e tributárias, sejam elas residuais (CF/88, art. 25, §1º- "São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição") ou expressas (CF/88, art. 25, § 2º- "Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para sua regulamentação" - e § 3º - "Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões").

A capacidade de autoadministração dos Estados pressupõe sua independência ou autonomia financeira, que deflui da previsão constitucional de recursos necessários ao custeio de suas despesas, oriundos de sua própria arrecadação tributária (taxas, contribuições de melhoria e impostos como o ICMS, IPVA e ITCMD) e das transferências obrigatórias como o Fundo de Participação dos Estados (FPE).

Por fim, é de se notar que outra prova inequívoca da autonomia estadual é fornecida pelo art. 34 da CF/88, ao proibir a União de intervir nos Estados salvo quando houver excepcional autorização constitucional.

2.0 A situação do sistema prisional brasileiro diante da Covid-19

2.1 O sistema prisional brasileiro.

O sistema prisional brasileiro tem como função a punição da criminalidade e a reintegração social, em que se abre um processo de comunicação e interação entre a prisão e a sociedade.

De acordo com dados do Infopen, sistema de informação estatística do Depen (Departamento Penitenciário Nacional), em 2020 o Brasil ocupava o 3º lugar no ranking de países que possuem a maior população carcerária do mundo, tendo uma população de 773.151 mil presos.

Esse crescimento exponencial da população carcerária vem acontecendo ano após ano, o que provocado tem um grande colapso no sistema prisional, e ao mesmo tempo isso tem gerado um descaso das autoridades em decorrência das diversas violações que acontecem diariamente dentro das prisões (Menger, 2020, p. 134).

Em face dos diversos problemas que acontecem por causa do crescimento massivo da população carcerária do país, ocorre concomitantemente a ausência de garantias que assegurem condições mínimas carcerárias, uma vez que oportunamente a falta dessas garantias abre margem para o aumento da violência no interior do sistema prisional, crescimento de grupos criminosos e disseminação de doenças (Azevedo & Sinhoreto, 2018, p. 5).

Pode-se dizer que “desde que o mundo é mundo”, existem agentes reguladores das condutas individuais e junto desses, medidas que punissem de alguma forma os indivíduos que praticassem atos ilícitos. Assim sendo, o Estado

assume a obrigação de combater os crimes, retirando a liberdade social do criminoso, através da prisão, deixando de ser um risco para a sociedade.

De acordo com Ana Elise Bernal Machado, Ana Paula dos Reis Souza e Mariani Cristina de Souza, a prisão teve origem nos mosteiros no período da Idade Média. No estudo, apontam também que o modelo foi implementado no Brasil, a partir do século XIX, passando, o mesmo, por algumas alterações.

As alunas prescrevem que:

O Código Penal de 1890 possibilitou o estabelecimento de novas modalidades de prisão, considerando que não mais haveria penas perpétuas ou coletivas, limitando-se às penas restritivas de liberdade individual, com penalidade máxima de trinta anos, bem como prisão celular, reclusão, prisão com trabalho obrigatório e prisão disciplinar. (MACHADO, SOUZA e SOUZA, 2013, p. 205)

De forma paralela, Vasconcelos, Queiroz e Calixto (2011), afirma que as modificações introduzidas no sistema penitenciário são insuficientes para atender a sua verdadeira finalidade, qual seja, recuperar os delinquentes para que, ao retornarem à sociedade, possam tornar-se cidadãos úteis e não um peso para ela, que talvez tenha sido a própria causadora de suas deficiências.(BARBOSA, MARINHO E COSTA, 2021, p. 85)

Analogicamente, o sistema carcerário Brasileiro mostra-se em más condições dentro das penitenciárias, em péssimas qualidades de acesso a necessidades básicas.

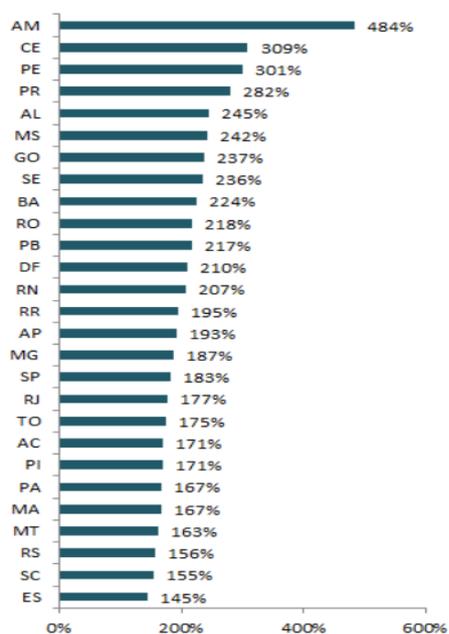
2.2 Precariedades no sistema prisional Brasileiro.

Atualmente, o sistema prisional brasileiro vem atuando com descaso em relação aos direitos básicos dos indivíduos. Moreira (2018), apresenta pesquisas realizadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que através do

“Projeto Sistema Prisional em Números” exibiu dados que mostram que o Brasil possui 1.456 estabelecimentos penais. Além desse número, assustador, ainda tem-se que a taxa de ocupação dos presídios brasileiros é de 175%. Diante desses dados, nota-se que o sistema prisional brasileiro sofre de superlotação.

Após uma análise feita pelo Procurador de Justiça, Rômulo de Andrade Moreira Moreira, fica concluído que “os estados com maior taxa de ocupação nas prisões são Amazonas, Ceará, Pernambuco, Paraná e Alagoas. O Espírito Santo tem a menor taxa, mesmo assim enfrenta superlotação”. Diante da atual situação em que se encontra o sistema prisional, é nítido o descaso do governo, até o estado com menor taxa de ocupação do país, que é o Espírito Santo, ainda possui presídios superlotados. Há falta de verbas públicas para ampliar a estrutura física dos presídios e garantir um ambiente digno e seguro aos presidiários. (MOREIRA, 2018, s.p)

É possível observar a superlotação do sistema carcerário brasileiro ao analisar os últimos dados apresentados pelo INFOPEN (sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro):



Taxa de ocupação no sistema prisional por Unidade da Federação.

A taxa de ocupação no sistema prisional brasileiro, em Junho de 2016, é de 197,8%²³. No gráfico é possível observar as diferentes situações de superlotação nas Unidades da Federação.

Além da superlotação das penitenciárias, outros problemas assolam o sistema. Ainda com apresentação de outros dados, Moreira (2018) traz que em um período de onze meses, de março de 2017 a fevereiro de 2018, analisado pelo CNMP, do total de 1.456 unidades prisionais, morreram detentos em 474 delas.

Diante disso, a superlotação prisional no Brasil é diversa do artigo 85 da Lei de Execução Penal, o qual prevê que “O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”.

Referente à superlotação prisional expõe a autora Virgínia da Conceição Camargo:

“As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso a sua devida dignidade. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede.” (CAMARGO, 2006, p.57)

Contudo, a desestruturação do sistema prisional ocasiona péssimas condições de higiene, alimentação de maneira inadequada e distribuída de forma desigual, além de não possuírem assistência médica suficiente.

Consequentemente, surgem graves problemas, sendo dentre eles, a proliferação de doenças, devido à falta de higienização e a inexistência de assistência médica, afinal, não há dentro do presídio sequer um ambulatorial, pois os detentos em casos de emergência estão sendo atendidos pelo SUS (Sistema Único de Saúde).

Neste sentido, destaca Teixeira que:

Fundada na ideia de individualização da pena, as Regras Mínimas para Tratamento do Preso apontaram para a exigência de um estudo da personalidade e um programa para tratamento individual do encarcerado, referenciando ainda sobre a vedação a qualquer espécie de discriminação (cor, raça, língua, religião etc.) como critério de separação de presos no interior das prisões, além de orientar sobre higiene e serviços médicos no cárcere, espaço físico e forma de punição, vedação à punição desumana, cruel ou degradante, bem como o bis in idem, ou seja, a dupla punição pelo mesmo fato criminoso. (TEIXEIRA, 2008, p. 216)

Destarte, existe no sistema prisional, além da desestruturação e a má higienização, o preconceito e a discriminação, seja ela, em virtude de cor, raça e religião, tratando assim, os indivíduos com desigualdade.

A Constituição declara que a dignidade da pessoa humana é um fundamento do Estado Democrático de Direito Brasileiro. Sendo que o Estado deve permanecer em função de todos os cidadãos brasileiros. A vista disso é inconstitucional violar o princípio da dignidade da pessoa humana.

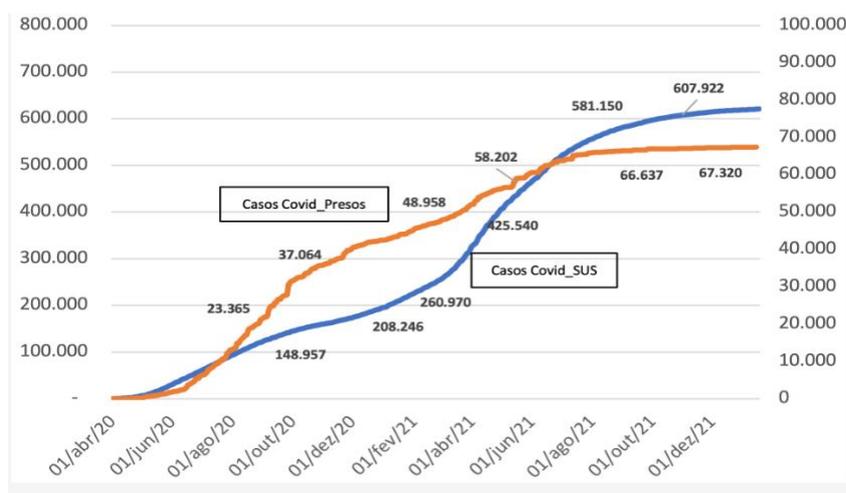
2.3 O sistema prisional brasileiro diante do Coronavírus

Com o surgimento do novo Coronavírus, vírus de alto contágio, entra em questão o que iria acontecer com os atuais detentos no Brasil, uma vez que as formas de se proteger do vírus são o distanciamento social e medidas de higiene. No entanto, com as degradantes condições de vida de uma penitenciária, isso não seria alcançado.

No dia 15 de abril de 2020, foi registrado o primeiro óbito no sistema carcerário brasileiro, sendo um idoso de 73 anos, que se encontrava em regime fechado no Instituto Penal Cândido Mendes, no Rio de Janeiro. Apenas dois dias após o primeiro óbito, o país já possuía 54 casos confirmados e 181 suspeitos da doença nos sistemas penitenciários regionais (BARBON, 2020, s.p).

Isso ocorreu devido à falta de distanciamento e de adoção de medidas de higienização básica entre os detentos, fazendo com que a doença se propagasse muito rapidamente no sistema prisional. Com isso, foi possível verificar que a letalidade do vírus entre eles chegava a ser o quántuplo da registrada entre a população em geral. Com a taxa de propagação tão alta no sistema carcerário, após um mês do registro do primeiro caso, já eram mais de 600 detentos infectados e 23 óbitos, com uma taxa de letalidade de 5,5%. (MENGER, 2020, p. 143)

No mês de outubro de 2020 foram contabilizados quatro milhões, novecentos e quinze mil, duzentos e oitenta e nove infectados na população brasileira, dos quais, segundo o Boletim do Conselho Nacional de Justiça, trinta e oito mil e vinte um ocorreram no interior do sistema carcerário (PEREIRA & IANNI, 2020, p. 181), como pode ser observado no gráfico abaixo:



Comparativo cronológico dos contágios de Covid-19 de pessoas privadas de liberdade, registrados pelos GMFs, e da população em geral, registrados pelo SUS (Fonte: Conselho Nacional de Justiça- CNJ)

No tocante á falta de estrutura, nas penitenciárias faltam constantemente produtos como álcool, água e até sabonete, assim como a alimentação é bastante precária, e em decorrência desse período pandêmico, muitas visitas foram proibidas em diversos estabelecimentos onde muitos apenas deixaram de receber os kits higiênicos trazidos por seus familiares. (Lage, 2020, p. 13)

Destaca-se que a transmissão do vírus se dá pelo contato de gotículas de saliva ou secreção nasal, expelidas à distância menor que um metro e meio, com a

boca, olhos ou nariz, geralmente por meio do contato com mãos ou objetos contaminados (SÁ FILHO, 2020).

Diante das mazelas apresentadas no texto, nos deparamos no Brasil com o sistema prisional, onde o surto da Covid-19 não pode justificar restrições que constituam tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante, nem devem ser usados para impedir que em um sistema insalubre e superlotado os apenados além de estarem restritos ao sistema prisional sejam impedidos de receberem ajuda de seus familiares (Menger, 2020, p. 150).

Além da precariedade da assistência à saúde no sistema prisional, ainda existe uma escassez de políticas e recursos para que seja proporcionado um atendimento de qualidade, sendo esses resultados de falta de ambiente adequado para que seja oferecido um atendimento eficaz somando a inexistência de quantitativo eficiente de profissionais de saúde na área para a efetivação de ações multidisciplinares para a melhoria da saúde dos cidadãos presos (Machado & Guimarães, 2014).

Ademais, o distanciamento social, o uso de máscaras e de álcool 70% como medidas para conter o avanço da Covid-19 são altamente difíceis de serem tomadas nesses ambientes, em decorrência principalmente da superlotação, da falta de produtos de higiene e da escassez de assistência médica adequada. (Barbosa et al., 2021, p. 93).

Nesse sentido, percebeu-se nesse estudo que o agravamento dos problemas que já existiam anteriormente nas penitenciárias, como a superlotação e a escassez de condições médico-sanitárias satisfatórias, demonstra uma grande violação aos direitos básicos do ser humano e o não cumprimento das leis constitucionais e infraconstitucionais que tratam dos direitos humanos dos cidadãos.

3.0 A saúde pública e os impactos da Covid nos presídios

De acordo com a Fundação Nacional de Saúde, durante o período da colonização e império do Brasil não existiam políticas públicas voltadas para a saúde. No início da colonização, muitos indígenas morreram em virtude das doenças trazidas pelos europeus, as quais a população indígena não tinha resistência.

O acesso à saúde era determinado pela classe social do indivíduo. Os nobres tinham fácil acesso aos médicos, enquanto os pobres, escravos e indígenas não recebiam nenhum tipo de atenção. Essa parte da população era dependente da filantropia, caridade e crenças. (FUNASA, 2017)

Apenas em 1953 o Ministério da Saúde foi criado, quando também iniciaram-se as primeiras conferências sobre saúde pública no Brasil. Em 1970, apenas 1% do orçamento da União era destinado para a saúde. Então, surgiu a ideia de criação de um sistema único de saúde, que pudesse atender toda a população, mas a concretização de dever do Estado de garantir a saúde à toda população brasileira ocorreu de fato com o surgimento da Constituição Federal de 1988 (MAGALHAES, 2019, s.p), que assim prevê em seu artigo 196:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Outra importante conquista foi que o sistema de saúde público deve ser gratuito, de qualidade e acessível a todos os brasileiros e/ou residentes no Brasil. A Lei Federal 8.080 de 1990 regulamenta o Sistema Único de Saúde.

De acordo com a legislação, os objetivos do SUS são identificar e divulgar os condicionantes e determinantes da saúde; formular a política de saúde para promover os campos econômico e social, para diminuir o risco de agravos à saúde e fazer ações de saúde de promoção, proteção e recuperação integrando ações assistenciais e preventivas. (PATELLA, 2020, pg. 13)

Porém, na realidade, é notória a crescente dificuldade que a população enfrenta no intuito de ver garantido esse direito, e como resultado, tem-se um sistema em colapso e diante de vários desafios, como a falta de médicos, de leitos e de investimentos. (MORSCH, 2022, s.p)

As dificuldades e os desafios se multiplicaram de forma desastrosa com a disseminação global da doença de coronavírus (COVID-19) seguida de milhares de mortes, que levaram Organização Mundial da Saúde a declarar uma pandemia em 12 de março de 2020. (CIOTTI et al, 2020, p. 11)

Consoante o informativo *The World Bank*, os efeitos da pandemia variam amplamente, e incluem desde impactos diretos, evidentemente na saúde, como também na economia e empregos, até efeitos indiretos, e uma classe que é constantemente negligenciada é a população carcerária, que como mencionado na presente obra, enfrenta problemas cotidianamente, e no tocante a contenção da doença, não foi diferente.

A ausência de medidas necessárias para a não propagação do vírus obteve como resultado um elevado número de mortes de detentos, número esse que é maior do que se pode imaginar, uma vez que o promotor , Murilo Bustamante, destacou que os números publicados realmente não correspondem a real conjuntura carcerária.

Como tentativa de amenizar as adversidades, Em 15 de março a OMS lançou um guia com orientações sanitárias para presídios e centros de detenção que deveriam ser seguidos pelos governos para minimizar os efeitos da COVID-19.

Dentre os principais procedimentos indicados para impedir a proliferação da doença estavam: evitar aglomerações, higienização constante das mãos, manutenção da ventilação dos ambientes, etc, porém, conforme destacado pela autora Kátia Sento Sé Mello, a conjuntura prisional do Brasil favorece o justo oposto. (MELLO, 2020, p. 4)

Com a chegada da Covid-19 ao Brasil no início de 2020, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ emitiu a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, destinada

Medidas do CNMP para o Sistema Prisional contra a Covid-19

26



a fazer recomendações específicas aos Tribunais e magistrados para a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo vírus nos sistemas de justiça penal e de justiça juvenil.

A partir da emissão da recomendação, diversas instituições dos poderes executivos e judiciários estaduais, como o Ministério Público, passaram a emitir documentos e instruções normativas abordando, em maior ou menor grau, temáticas presentes na recomendação do CNJ. (ZANETIC & RODRIGUES, 2020, p. 48)

“Desde o início da crise, buscou-se aprimorar o diálogo interinstitucional para equacionar as maiores dificuldades enfrentadas pelos promotores e procuradores de Justiça que atuam na ponta”, afirmou o presidente da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do Conselho Nacional do Ministério Público (CSP/CNMP), Marcelo Weitzel.

O conselheiro explicou que, a partir do momento que a Covid-19 foi caracterizada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como uma pandemia, a Comissão tem atuado de maneira efetiva e sistemática, e que as preocupações quanto aos contágios e óbitos entre presos, funcionários e visitantes do sistema prisional brasileiro tornaram-se eminentes.

Considerando, ainda, que membros do Ministério Público foram responsáveis por realizações de visitas aos estabelecimentos prisionais, às delegacias de polícia e demais órgãos afins, o CNMP estabeleceu e adotou medidas para a prevenção e combate do coronavírus no sistema penitenciário. Abaixo, um quadro sobre estas medidas:

Medidas do CNMP para o Sistema Prisional contra a Covid-19 (Fonte: Conselho Nacional do Ministério Público)

A partir da interlocução com o Poder Executivo a respeito de providências a serem observadas pelos gestores do sistema prisional, a CSP editou a Nota Técnica nº 2/2020. O documento traz um estudo e um roteiro sugestivo de providências para atuação do Ministério Público quanto ao enfrentamento da Covid-19.

O texto serve de suporte à atuação das unidades ministeriais, indica providências bem-sucedidas em alguns estados, alerta sobre a necessidade de adoção de outras e mostra o panorama nacional de enfrentamento da pandemia. (COMISSÃO DO SISTEMA PRISIONAL, 2020)

O roteiro enumera as providências que o Ministério público deve tomar – não apenas no que diz respeito à atenção da população prisional, mas também para a solução dos casos a partir da Recomendação CNJ nº 62/2020. “Havia uma preocupação grande do equacionamento das medidas de desencarceramento, por conta da pandemia, e igualmente de atenção especial em relação a isolamento e providências de prevenção de contágio e providências pós-contágio”, destaca o membro auxiliar Antônio Suxberger.

O promotor de Justiça esclarece que a Nota Técnica nº 2/2020 orienta o Ministério público a trabalhar com medidas compensatórias. Isso significa que, no isolamento próprio da pena de prisão, deve-se implementar medidas como o afastamento das visitas de familiares, compensadas com outras providências que atenuem o quadro desses internos. “Fala-se aqui em utilização de visitas virtuais, aumento das comunicações telefônicas ou por videoconferência com as famílias e permanência da contagem dos dias trabalhados para fins de remição da pena”, explica.

Como pôde-se observar, a primeira ação governamental realizada deu-se por meio da Portaria nº 5, emitida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e pelo Departamento Penitenciário Nacional. O governo determinou a suspensão de visitas sociais, atendimentos de advogados e escoltas. (PORTARIA Nº 5, DE 16 DE MARÇO DE 2020)

Passados 8 dias, o Depen publicou no uma nova Portaria, suspendendo a anterior, e decretando que estariam vetadas visitas, atividades educacionais e de trabalho, assistências religiosas, escoltas e atendimentos de advogados. (PORTARIA Nº 24, DE 24 DE MARÇO DE 2020)

Entretanto, o cotidiano das prisões envolve vários serviços que são prestados por profissionais que estão em constante convívio tanto com os presos, quanto com a parcela “livre” da população. Diante da possibilidade de que um desses prestadores de serviço contraia o vírus e entre em contato com um único preso, infectando-o também, um processo de contágio em série se iniciaria, tendo em vista a superlotação. (MARTINS, 2020, p. 22)

Para contemplar a realidade de que muitos Ministérios Públicos seguiram atuando, diante da necessidade de fazer visitas e inspeções técnicas nos ambientes prisionais, no dia 9 de julho, a CSP expediu a Nota Técnica - CSP nº 3/2020. Ela dispõe sobre orientação para visitas (virtual e física) e preenchimento dos formulários de inspeção de estabelecimentos penais (civis e militares), regulamentados pela Resolução CNMP nº 56/2010 durante a pandemia. (NOTA TÉCNICA Nº 3, 2020)

A nota indica que os órgãos de execução e setoriais de cada Ministério Público se atentem a atos e orientações específicos para as ações de inspeção e visitas técnicas no período de emergência pública da pandemia da Covid-19 editados por órgãos de gestão prisional e pelo Poder Judiciário.

Faz-se importante observar também que o isolamento ainda mais rígido daqueles que já estão apartados do restante da sociedade gera uma série de consequências emocionais para esses. O ciclo de convivência dos detentos já era, antes mesmo da pandemia, reduzido.

Após as medidas implementadas pelo Depen, os presos passaram a relacionar-se basicamente com os colegas de cela e agentes penitenciários. Todas as interações com mundo além das paredes da prisão foram-lhes vetadas. A solidão já

rotineira tornou-se ainda mais acentuada e a notícia da pandemia foi seguida pelo silêncio. (MARTINS, 2020, p. 22)

A junção de todos esses elementos resultou em motins e rebeliões em vários presídios do país, como exemplo, 5 presídios de São Paulo registraram rebeliões e fugas de detentos como uma reação à suspensão das visitas; presos da Unidade Prisional do Puraquequara, em Manaus, fizeram sete agentes penitenciários de refém, em um ato de motim, deixando 17 feridos; a Unidade Prisional de Parintins, interior do Amazonas, também registrou o início de ato rebelde, segundo informado pela diretoria da Unidade, o caso ocorreu após a confirmação de 11 presos terem sido infectados pela COVID-19. (G1 SP/AM, 2020, s.p)

Diante disso, resta notória a complexidade da situação. A instabilidade do sistema prisional faz com que princípios jurídicos sejam violados e problemas maiores começam a surgir, além de direitos presentes em no Ordenamento que não estão sendo obedecidos, avaliados e muito menos respeitados, fazendo com que o sistema fique extremamente fragilizado, aumentando a dificuldade de análise do próprio Estado, que já demonstra um forte desinteresse em cuidar, precaver e zelar pelos princípios inerentes a Constituição. (JASPER, 2022, p. 20)

4.0 Conclusão

A pandemia de covid afetou a todos indistintamente, mas sem dúvida, os reflexos no sistema prisional foram ainda maiores devido às condições precárias das unidades prisionais e todo o contexto em que vivem os presos. As condições estruturais dos presídios e a superlotação foram a grande preocupação desde o início

devido ao alto potencial de propagação do vírus que esta situação poderia gerar. (SANTOS, 2021, s.p)

Segundo os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em outubro de 2020, a taxa de incidência da infecção por covid no ambiente prisional era 62% maior que a taxa geral do país. Além disso, de acordo com o CNJ, os agentes penitenciários e demais funcionários do sistema também são vítimas da pandemia dentro das prisões brasileiras. O total de casos confirmados em até meados de maio/21 foi de 57.619 entre presos e 21.419 entre servidores do sistema.

Daí constatou-se que a taxa de presos infectados por covid-19 foi 3,3% mais alta do que a verificada no país, enquanto a taxa de funcionários infectados foi 147,8% maior. Segundo os dados apresentados pelo estudo citado, os motivos de saúde são as principais causas de óbitos dentro do sistema prisional.

Porém, vale ressaltar que os números de 2020, referentes aos demais tipos de óbitos também são significativos, sendo:

- 136 mortes "criminais";
- 104 suicídios;
- 5 óbitos acidentais;
- 312 óbitos por causa desconhecida.

Então, essas estruturas fragilizadas e sucateadas, vêm proporcionando violações da dignidade humana de milhares de pessoas que estão nas prisões brasileiras, acarretando mortes; mortes estas evitáveis e, conforme as Regras de Mandela (2016, s.p), existe um ponto específico para as investigações das mortes no cárcere, devido ao uso absurdo da nomenclatura “morte desconhecida”. O que é morte desconhecida? É necessário ter algum tipo de enfermidade, doença, ou alguma forma que chegou a este resultado. Não existe morte desconhecida, tudo é obscuro no sistema prisional.

Neste cenário, verifica-se o aumento na quantidade de mortes sem causa definida, constatando-se que as altas taxas de óbitos no sistema prisional já existiam

mesmo antes do coronavírus, e com o aparecimento deste, mesmo apesar das péssimas condições e alto índice de infecções constatadas no sistema prisional, nem os funcionários nem os presos foram considerados efetivamente como grupo prioritário para vacinação. (BARROS, 2021, p. 207)

Em meados de junho/21, 72,5% dos funcionários do sistema prisional e apenas 8,8% da população privada de liberdade tinham recebido a 1ª dose da vacina contra o coronavírus. Os valores referentes à aplicação da 2ª dose são ainda mais baixos: 31,4% no caso dos funcionários e 0,2% no caso dos presos, o que é um reflexo de como as penitenciárias são e sempre foram locais onde o Estado tem pouca ou nenhuma ingerência, no qual todos os direitos e garantias listados na Constituição Federal de 1988 tendem a não serem aplicados. (JÚNIOR, 2015, p. 93)

Bruno Rotta e Patrick Cacicedo (2020, p. 08), afirmam que o ambiente prisional brasileiro é um cenário de “vulnerações cotidianas e sistemáticas”, onde a população privativa de liberdade se “enquadra numa massa selecionada com notórios marcadores: pobreza, etnia, cor da pele, formas de exteriorização, situação familiar, gênero, delitos cometidos, etc”.

Neste diapasão, Cordeiro (2009, p. 102) aduz que os principais critérios para a aprovação de projetos de unidades prisionais são a segurança e economia, tendo “os critérios de segurança se sobrepõem aos critérios de tratamento socioeducativo”. Dirá França Júnior (2015, p. 92), “a personalidade humana, constante do núcleo de proteção da dignidade, não se pode negar, é fruto de sua interação com o meio”.

Visto isso, as situações precárias e a forma de tratamento excluem a teoria de ressocialização dos egressos, tendo como resultado uma volta ao convívio pior do que entraram, claramente esse não é o objetivo de uma unidade prisional. (SILVA & STEFANONI, 2021, p. 5)

As medidas apresentadas, e a ausência dessas, demonstram com clareza a desimportância que é dada ao sistema carcerário e aos encarcerados no Brasil, e durante a pandemia o governo brasileiro evidenciou algo que já não era segredo: as

cadeias nacionais encontram-se abandonadas à própria (má) sorte. (MARTINS, 2020, p. 27)

Sendo assim, conclui-se que, diante todos os fatos e argumentações apresentados, o sistema prisional brasileiro vem sofrendo cada vez mais com o descaso, a omissão do Estado e a falta de políticas públicas para a população em cárcere, realidade que ficou mais evidente com a chegada da Covid-19, fase em que as medidas tomadas pelo Ministério Público não foram capazes de impedir a disseminação da doença, tornando caótico o lugar que deveria haver o intuito de ressocializar o cidadão ao mundo externo, onde ele buscaria sua evolução pessoal da forma correta, o que até o momento é apenas teoria. (BEZERRA, 2022, p. 24)

Referências:

AZEVEDO, R. G. de, & Sinhoreto, J. (2018). **Encarceramento e desencarceramento no Brasil: A mentalidade punitiva em ação**. In: 42º Encontro anual ANPOCS. Acesso em: 31 mar. 2023.

BARBON, Julia. **Brasil registra primeira morte de presidiário por coronavírus.** 17 abr. 2020. Acesso em: 26 abr. 2023.

BARBOSA, A. B., Marinho, G. L., & Costa B, M., (2021). **O sistema prisional brasileira frente á pandemia do novo coronavírus** (2021). Jornal eletrônico das faculdades integradas junior vianna. Acesso em: 29 mar. 2023.

BARROS, BETINA WARMLING. 2021. **O sistema prisional em 2020-2021: entre a Covid-19, o atraso na vacinação e a continuidade dos problemas estruturais.** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/11-o-sistema-prisional-em-2020-2021-entre-a-covid-19-o-atraso-na-vacinacao-e-a-continuidade-dos-problemas-estruturais.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2023.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Ceslo Bastos Editor, 2002.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal.** 5. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas-corpus nº 67.759/RJ. Órgão Julgador: Tribunal Pleno, 06 de agosto de 1993.

BRASIL. (2020). **Conselho Nacional de Justiça.** O CNJ renova Recomendação nº 62 por mais 90 dias e divulga novos dados.

BRASIL. (2020). **Infopen.** Presos em unidade prisionais no Brasil. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: dezembro 2019.

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional,** 2006.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. Portaria nº 5, de 16 de Março de 2020/ Portaria Nº 24, de 24 de Março de 2020.

FONTES, Paulo Gustavo Guedes. **O controle da Administração pelo Ministério Público.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p.18.

G1 SÃO PAULO & G1 AMAZONAS. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/03/17/secretaria-da-administracao-penitenciaria-divulga-balanco-de-presos-que-fugiram-durante-rebelioes-em-sp.ghtml> . Acesso em: 30 mar. 2023

LAGE, C. C. V., (2020). **O direito fundamental à saúde da mulher privativa de liberdade em tempos de covid-19.** Revista acadêmica de direito da Unigranrio.

MACHADO, N. O, & Guimarães, I. S. A. (2014). **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica.

MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariani Cristina de. **Sistema penitenciário brasileiro – origem, atualidade e exemplos funcionais**. Metodista. Vol. 10, n. 10, 2013.

MAGALHÃES, Lana. **Saúde Pública no Brasil**. Toda Matéria, [s.d.]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/saude-publica-no-brasil/>. Acesso em: 29 mar. 2023.

MARCO Ciotti, Massimo Ciccozzi, Alessandro Terrinoni, Wen-Can Jiang, Cheng-Bin Wang e Sergio Bernardini (2020) **A pandemia de COVID-19**, *Critical Reviews in Clinical Laboratory Sciences*. Acesso em: 12 abr. 2023.

MARTINS, Isbela Fiuza. (2020). **Covid-19 nos presídios: um estudo sobre os efeitos da pandemia conjuntamente a necropolítica no cárcere brasileiro**. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/30402/4/Covid19Pres%c3%addios.pdf> . Acesso em: 30 mar. 2023

MAZZILLI, Hugro Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público**. 3. Ed. ver., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1996.

MELLO, Kátia Sento Sé. **O sistema prisional brasileiro no contexto da pandemia de COVID-19** (2020), página 4.

MENGER, R. L. (2020). **O impacto da pandemia do coronavírus no sistema prisional brasileiro** Revista *Transgressões: ciências criminais em debate*.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A realidade carcerária do Brasil em números**. Justificando. 2018.

MORSCH, José Aldair. **Como está a saúde pública no Brasil e o que fazer para melhorar**. (2022). Disponível em: <https://telemedicinamorsch.com.br/blog/saude-publica-no-brasil>. Acesso em: 30 mar. 2023

PATELLA, Ana Paula Dupuy. **Saúde Pública no Brasil: direito x realidade**. 2020.

PEREIRA, L. J. C., & Ianni, C. G. de; (2020) **Pandemia e indignidade: O corona virus e o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro.** Ciências Criminais em Perspectiva.

RANGEL, Paulo. **Investigação criminal direta pelo Ministério Público: visão crítica.** 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.118.

SADEK, Maria Tereza (org.) (1997), **O Ministério Público e a justiça no Brasil.** São Paulo: IDESP/Editora Sumaré.

SANTOS, Douglas Ribeiro. 2021. **Reflexos da covid no sistema prisional.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/351924/reflexos-da-covid-no-sistema-prisional>. Acesso em: 22 abr. 2023.

SILVA & STEFANONI, Rebecca Di Falco E Luciana Renata Rondina (2021). **A crise no sistema prisional brasileiro e seus efeitos na atualidade: impasses no sistema prisional diante a pandemia do covid-19.**

TEIXEIRA, Sérgio William Dominges. **Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal.**

THE WORLD BANK (2021). Disponível em: <https://www.worldbank.org/pt/country/brazil/brief/impactos-da-covid19-no-brasil-evidencias-sobre-pessoas-com-deficiencia-durante-a-pandemia#:~:text=Os%20efeitos%20da%20pandemia%20variam,pela%20pandemia%20da%20COVID%2D19>. Acesso em: 30/03/2023. Acesso em: 20 abr. 2023.

VASCONCELLOS, Emerson Diego Santos de; QUEIROZ, Ruth Fabrícia de Figueiroa; CALIXTO, Gerlania Araujo de Medeiros. **A precariedade no sistema Penitenciário brasileiro violação dos direitos humanos.** Âmbito Jurídico. 2011.